



EM Nº 128/2024

Florianópolis, 4 de junho de 2024

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que introduz as Alterações 4.775 e 4.776 no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, e estabelece outras providências.

Nos termos do *caput* do art. 7º da [Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019](#), a fruição de benefícios relacionados ao ICMS concedidos a bem ou mercadoria oriunda de países-membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (Mercosul) cuja entrada se dê por via terrestre fica condicionada à entrada e ao desembarço do bem ou da mercadoria por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situados em Santa Catarina.

Contudo, o inciso II do parágrafo único do mencionado artigo possibilita que a condição de que trata o *caput* seja dispensada excepcionalmente, nas hipóteses previstas em regulamento.

Entre 9 de fevereiro de 2023 e 8 de junho de 2024, tal condição foi dispensada pelo art. 110-A do Regulamento, permitindo que a fruição dos benefícios mesmo que as importações fossem realizadas por meio de outros Estados.

A dispensa excepcional se motivou pelo congestionamento do porto seco de Dionísio Cerqueira, com enormes filas para realização dos trâmites aduaneiros no lado argentino, que chegavam a demorar mais de 10 dias, gerando grandes prejuízos para as empresas importadoras.

Com o fim da vigência da regra do art. 110-A e considerando que o porto seco de Dionísio Cerqueira ainda não possui capacidade para processar todas as importações oriundas do Mercosul, a Alteração 4.775 acrescenta o art. 110-B ao Regulamento, dispensando excepcionalmente a condição por mais um ano e permitindo que as importações sejam realizadas por outros Estados – mas desde que a importação de mercadorias com valor aduaneiro equivalente a no mínimo 20% do valor aduaneiro total das importações de cada importador oriundas do Mercosul seja feito por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situados em Santa Catarina.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC



Nos termos do § 1º do art. 110-B, para fins do cálculo do percentual mínimo, não serão consideradas as importações das seguintes mercadorias quando sua entrada ocorrer em outra unidade da Federação: as mercadorias relacionadas Seção LXXV do Anexo 1 do RICMS/SC-01, acrescentada pela Alteração 4.776, e as mercadorias oriundas do Paraguai e do Uruguai.

A importação das mercadorias relacionadas na Seção LXXV depende de anuência do Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e, devido à falta de estrutura de tais órgãos federais em Dionísio Cerqueira, tem havido grande demora na sua liberação – muito embora sejam mercadorias, em sua maioria, perecíveis. Sendo assim, permite-se sua importação por outros Estados sem que isso influencie no cálculo do percentual mínimo, tornando mais difícil seu atingimento.

Já a importação das mercadorias oriundas do Paraguai e do Uruguai pode ser realizada por outros Estados como regra geral prevista no inciso I do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 17.762, de 2019. Sendo assim, como tais importações já não precisam acontecer por Santa Catarina, não haveria justificativa para que elas influenciassem no cálculo do percentual mínimo.

Ressalte-se que, como o objetivo das regras é incentivar a utilização do porto seco de Dionísio Cerqueira, a importação das mercadorias relacionadas na Seção LXXV e das oriundas do Paraguai e do Uruguai será normalmente considerada no cálculo caso a importação seja feita por Santa Catarina, facilitando o atingimento do percentual.

Ademais, o § 2º do art. 110-B determina que o estabelecimento importador deverá encaminhar à Diretoria de Administração Tributária, a cada quadrimestre, relatório informando o cálculo do percentual mínimo.

Já o, o § 3º do art. 100-B estabelece que, ao final da regra transitória em 8 de junho de 2024, a constatação de que o importador não atingiu o percentual mínimo de 20% terá o seguinte efeito em relação às importações cuja entrada no País tenha ocorrido em outros Estado: cobrança integral do imposto; estorno do crédito presumido apropriado relativo às operações subsequentes às importações; e pagamento do imposto diferido nas operações subsequentes às importações.

O art. 2º da minuta estabelece que, até 8 de março de 2025, o Secretário de Estado da Fazenda, de ofício ou mediante provocação, deverá reavaliar o percentual mínimo de 20% de que trata o *caput* do art. 110-B do Regulamento e a lista de mercadorias de que trata a Seção LXXV do Anexo 1 do Regulamento.

Por fim, nos termos do art. 3º do Decreto, as alterações produzem efeito a contar de 9 de junho de 2024, data de fim de vigência da regra transitória do art. 110-A do Regulamento, conforme exposto anteriormente.

Do ponto de vista orçamentário, informamos que as alterações tratam somente dos requisitos para fruição de determinados benefícios fiscais, mas não ampliam seu alcance dos benefícios nem acarretam qualquer renúncia de receitas, razão pela qual não há necessidade de observância das disposições relativas ao tema previstas no art. 14 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal).



Ademais, do ponto de vista da legislação eleitoral, a única vedação que, no nosso entender, poderia ser cogitada seria a prevista no § 10 do art. 73 da [Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#), segundo o qual, genericamente, fica proibida a “distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios” no ano em que se realizar eleição:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

(...)

E, conforme exposto, nenhuma das alterações amplia o alcance de benefício fiscal ou acarreta renúncia de receitas, razão pela qual não há qualquer óbice do ponto de vista eleitoral.

Finalizando, solicitamos que a tramitação da presente minuta de Decreto ocorra em regime de urgência, tendo em vista que o Decreto deve ser publicado até 8 de junho de 2024, data de fim de vigência da regra do art. 110-A, que será substituída pelos art. 110-B acrescentado pela minuta, e considerando que a nova regra é de extrema importância para as empresas importadoras, setor de grande relevância para a economia catarinense

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
RICMS/SC-01 – arts. 110 e 110-A	Alteração 4.775	
<p>Art. 110. Até 31 de dezembro de 2023, os tratamentos tributários diferenciados mencionados no art. 1º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, aplicam-se às mercadorias importadas originárias de países membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) cuja entrada no País, por via terrestre, ocorra em outra unidade da Federação.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2024, a aplicação dos tratamentos tributários diferenciados de que trata o <i>caput</i> deste artigo a bem ou mercadoria oriunda de países-membros ou associados ao MERCOSUL, cuja entrada no País se dê por via terrestre, será condicionada à sua entrada e ao seu desembarço por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situadas no Estado (art. 7º da Lei nº 17.762, de 2019).</p> <p>§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica a mercadoria ou produto originário do Uruguai.</p> <p>Art. 110-A. Com fundamento no inciso II do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, entre 9 de fevereiro de 2024 e 8 de junho de 2024, os tratamentos tributários diferenciados de que trata o art. 1º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, aplicam-se às mercadorias importadas originárias de países membros ou associados ao MERCOSUL cuja</p>	<p>Art. 110-B. Com fundamento no inciso II do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 17.762, de 2019, entre 9 de junho de 2024 e 8 de junho de 2025, os tratamentos tributários diferenciados de que trata o art. 1º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, aplicam-se às mercadorias importadas originárias de países membros ou associados ao MERCOSUL cuja entrada no País, por via terrestre, e cujo desembarço aduaneiro ocorram em outra unidade da Federação, desde que a entrada e o desembarço aduaneiro de mercadorias com valor aduaneiro equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor aduaneiro total das importações originárias de países membros ou associados ao MERCOSUL no mencionado período sejam realizados por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situados no Estado.</p> <p>§ 1º Para fins do cálculo do percentual mínimo de que trata o <i>caput</i> deste artigo, não serão consideradas as importações das seguintes mercadorias, quando sua entrada ocorrer em outra unidade da Federação:</p> <p>I – mercadorias relacionadas na Seção LXXV do Anexo 1 deste Regulamento; e</p>	<p>Nos termos do <i>caput</i> do art. 7º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, a fruição de benefícios relacionados ao ICMS concedidos a bem ou mercadoria oriunda de países-membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (Mercosul) cuja entrada se dê por via terrestre fica condicionada à entrada e ao desembarço do bem ou da mercadoria por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situados em Santa Catarina.</p> <p>Contudo, o inciso II do parágrafo único do mencionado artigo possibilita que a condição de que trata o <i>caput</i> seja dispensada excepcionalmente, nas hipóteses previstas em regulamento.</p> <p>Com base em tal previsão e considerando que o porto seco de Dionísio Cerqueiro ainda não possui capacidade para processar todas as importações oriundas do Mercosul, a Alteração 4.775 acrescenta o art. 110-B ao Regulamento, dispensando excepcionalmente a condição até 8 de junho de 2025 para permitir que as importações sejam realizadas por outros Estados – mas desde que a importação de mercadorias com valor aduaneiro equivalente a no mínimo 20% do valor aduaneiro total das importações seja feito por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situados em Santa Catarina.</p>

<p>entrada no País, por via terrestre, ocorra em outra unidade da Federação.</p> <p>Parágrafo único. Não se aplica o disposto no § 3º do art. 110 deste Regulamento durante o período mencionado no <i>caput</i> deste artigo.</p>	<p>II – mercadorias originárias do Paraguai e do Uruguai.</p> <p>§ 2º O estabelecimento importador deverá encaminhar à Diretoria de Administração Tributária, a cada quadrimestre, relatório informando o cálculo do percentual mínimo de que trata o <i>caput</i> deste artigo.</p>	<p>Nos termos do § 1º do art. 110-B, para fins do cálculo do percentual mínimo, não serão consideradas as importações das seguintes mercadorias quando sua ocorrência em outra unidade da Federação: as mercadorias relacionadas Seção LXXV do Anexo 1 do RICMS/SC-01, acrescentada pela Alteração 4.776, e as mercadorias oriundas do Paraguai e do Uruguai.</p>
<p>Redação Atual</p> <p>Lei nº 17.762 de 2019 – art. 7º</p>		
<p>Art. 7º Nos termos e nas condições previstos em regulamento, os benefícios fiscais relacionados ao ICMS concedidos a bem ou mercadoria oriunda de países-membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), cuja entrada no País se dê por via terrestre, terão sua fruição condicionada à entrada e ao desembaraço do bem ou da mercadoria por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situados no Estado.</p> <p>Parágrafo único. A condição de que trata o <i>caput</i> deste artigo não se aplica:</p> <p>I – a mercadoria ou produto originários do Paraguai ou do Uruguai; e</p> <p>II – excepcionalmente, nas hipóteses previstas em regulamento.</p>	<p>§ 3º O não atendimento do percentual mínimo de que trata o <i>caput</i> deste artigo implicará, em relação às importações de que trata este artigo cuja entrada no País tenha ocorrido em outra unidade da Federação:</p> <p>I – o pagamento integral do imposto, calculado sobre o valor aduaneiro total das respectivas importações;</p> <p>II – o estorno do crédito presumido apropriado sobre a base de cálculo do imposto nas operações próprias das saídas subsequentes às respectivas importações; e</p> <p>III – o pagamento do imposto diferido parcialmente nas operações próprias das saídas subsequentes às respectivas importações.</p>	<p>A importação das mercadorias relacionadas na Seção LXXV depende de anuência de órgãos federais e, devido à falta de estrutura de tais órgãos em Dionísio Cerqueira, tem havido grande demora na sua liberação – muito embora sejam mercadorias, em sua maioria, perecíveis. Sendo assim, permite-se sua importação por outros Estados sem que isso influencie no cálculo do percentual mínimo, tornando mais difícil seu atingimento.</p> <p>Já a importação das mercadorias oriundas do Paraguai e do Uruguai pode ser realizada por outros Estados como regra geral prevista no inciso I do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 17.762, de 2019. Sendo assim, como tais importações já não precisam acontecer por Santa Catarina, não haveria justificativa para que elas influenciassem no cálculo do percentual mínimo.</p> <p>Ressalte-se que, como o objetivo das regras é incentivar a utilização do porto seco de Dionísio Cerqueira, a importação das mercadorias relacionadas na Seção LXXV e das oriundas do Paraguai e do Uruguai será normalmente considerada no cálculo caso a importação seja feita por Santa Catarina, facilitando o atingimento do percentual.</p>

		<p>Ademais, o § 2º do art. 110-B determina que o estabelecimento importador deverá encaminhar à Diretoria de Administração Tributária, a cada quadrimestre, relatório informando o cálculo do percentual mínimo.</p> <p>Já o, o § 3º do art. 100-B estabelece que, ao final da regra transitória em 8 de junho de 2024, a constatação de que o importador não atingiu o percentual mínimo de 20% terá o seguinte efeito em relação às importações cuja entrada no País tenha ocorrido em outros Estado: cobrança integral do imposto; estorno do crédito presumido apropriado relativo às operações subsequentes às importações; e pagamento do imposto diferido nas operações subsequentes às importações.</p> <p>O art. 2º da minuta estabelece que, até 8 de março de 2025, o Secretário de Estado da Fazenda, de ofício ou mediante provocação, deverá reavaliar o percentual mínimo de 20% de que trata o <i>caput</i> do art. 110-B do Regulamento e a lista de mercadorias de que trata a Seção LXXV do Anexo 1 do Regulamento.</p> <p>Por fim, nos termos do art. 3º do Decreto, as alterações produzem efeito a contar de 9 de junho de 2024, data de fim de vigência da regra transitória do art. 110-A do Regulamento, conforme exposto anteriormente.</p>
--	--	---